



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD PR 5879/2025.

Matéria: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Curso "IA Generativa e LLMs para a Área de Direito", para a servidora do TRT- 9ª Região, com utilização da **premiação da 2ª Edição do Programa de Reconhecimento. Autoriza.**

Interessados(as): Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal /Cristiane de Melo Mattos Sabino

I. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal, por intermédio da 7ª Vara do Trabalho de Londrina, requer a contratação direta da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 13.183.890/0001-66)**, por **inexigibilidade de licitação**, para inscrição da servidora Cristiane de Melo Mattos Sabino, no Curso "IA Generativa e LLMs para a Área de Direito", com carga horária de 96 horas, a ser realizado no período de até 24 meses, com aulas em EaD Tradicional (assíncrono).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (doc. 14):

1. (...) a sua participação na capacitação é oportuna e conveniente, uma vez que proporcionará atualização de conhecimentos e, por consequência, a melhoria no desempenho das atividades (...)

2. A Diretora da unidade demandante se posiciona de forma conclusiva sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina afirmando que o conteúdo do curso é plenamente compatível com as atividades que desempenha como gerente de projetos no Projeto Solária e produtos nacionais do CSJT;"

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

"3. Segundo consta no DFD, a escolha da empresa foi baseada em sua especialização com o tema e pelo conteúdo que atende com maestria as necessidades de desenvolvimento da interessada (...)

4. (...) a Sucesso Tecnologia e Informação é a detentora exclusiva, no Brasil, do produto Data Science Academy (DSA). Idealizada em 2003 e fundada em 2012 (...) Por meio da plataforma DSA, a Sucesso Tecnologia dissemina conhecimento tecnológico nas áreas de Big Data, Ciência de Dados, Inteligência Artificial (...) possuem mais de 20 anos de experiência nas áreas de Tecnologia da Informação, Big Data, Ciência de Dados, Inteligência Artificial, Machine Learning, MLOps, Automação de Processos (...) atendendo uma base de mais de 900 mil alunos atualmente cadastrados (...)"

IV. Juntado aos autos (docs. 7 e 12), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante à Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021 [1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia [2].

VI. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal informa que a demanda não está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025, "(...) todavia está sendo solicitada como usufruto de premiação recebida na 2ª Edição do Programa de Reconhecimento do TRT9, razão pela qual não vê óbice ao atendimento". [destacou-se]

VII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (doc. 17).

VIII. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 5879/2025 (doc. 14), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 1.980,00**, em favor da empresa **SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 13.183.890/0001-66)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.